Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 181/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9010/2013
PROTOCOLO	: 1414564
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: SCORPION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
VALOR	: R$ 65.154,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **regularidade** da execução financeira do Instrumento Contratual nº 06/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Groso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Scorpion Centro Automotivo Ltda., por se encontrar em observância às disposições da legislação vigente, dando **quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da execução financeira do Contrato Administrativo 06/2013, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Scorpion Centro Automotivo Ltda., no valor de R$ 65.154,00 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais), objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, para atender às necessidades da Cidade Escola de Trânsito – DETRANZINHO, decorrente da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2013 – DETRAN/MS.

Ao receber os documentos referentes à execução contratual, a 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas intimou o ordenador de despesas para apresentar os documentos faltantes (ordem de pagamento e notas fiscais), porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestar-se.

Ao retornar os autos, a equipe técnica realizou análise dos documentos referente à terceira fase do contrato e, ao final, concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, diante da ausência de envio de algumas notas fiscais e ordens de pagamento, f. 338-342.

Após a análise da equipe técnica, o jurisdicionado manifestou-se juntando os documentos faltantes, f. 344-350.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 22062/2018, opinando pela regularidade na execução financeira do referido contrato, f. 351-352.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada decorreu do Pregão Eletrônico nº 001/2013 o qual foi julgado regular por esta Corte de Contas, bem como a formalização do contrato, por meio da Decisão nº 5030/2015, f. 306-309.

Da mesma forma, foi considerado regular o Termo Aditivo, consoante se verifica da Decisão nº 4482/2017, f. 316-318.

O Contrato Administrativo nº 06/2013 foi firmado com o objetivo de contratar empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, para atender às necessidades da Cidade Escola de Trânsito – Detranzinho, no valor de R$ R$ 65.154,00 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais), pelo período de 12 meses, a contar da assinatura, ocorrida em 05/03/2013, conforme consta do documento de f. 138-145.

Houve a realização de um termo aditivo, sendo que todos os atos foram efetuados em conformidade com a legislação federal, apresentando a execução financeira da seguinte forma:

Valor Inicial do Contrato	R$ 65.154,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 65.154,00
Valor Contratual Final	R$ 130.308,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 130.998,00
Anulação das Notas de Empenho	R$ 232,55
Saldo das Notas de Empenho	R$ 130.765,45
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 130.765,45
Valor das Notas Fiscais	R$ 130.765,45

Nesses termos, restou demonstrado que a execução financeira encontra-se de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, tanto que o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade:

> "Desta forma, sanadas as falhas anteriormente apresentadas, este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 06/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013." (f. 352)

Assim, analisando os documentos enviados, constata-se que houve a regularidade nos atos de gestão praticados na contratação, restando evidenciada a regular prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 06/2013, com cumprimento do objeto contratado, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual nº 06/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Groso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Scorpion Centro Automotivo Ltda., por se encontrar em observância às disposições da legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do RITC/MS;

2- pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS.

3- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

Setac-kbv/ARP/DSSM